



**Contemporânea**

*Contemporary Journal*

Vol.4 No.3: 01-39, 2024

ISSN: 2447-0961

**Artigo**

## **O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO SOLUÇÃO PARA O PARADOXO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AS A SOLUTION TO THE INFORMATION SOCIETY PARADOX

EL DERECHO AL OLVIDO COMO SOLUCIÓN AL PARADOJA DE LA SOCIEDAD DE LA INFORMACIÓN

DOI: 10.56083/RCV4N3-134

Originals received: 02/01/2024

Acceptance for publication: 03/06/2024

**Cesar Augusto Lunkes**

Mestrando em Direito

Instituição: Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)

Endereço: Av. Nereu Ramos, 3777D, Seminário, Chapecó - SC, CEP: 89813-000

E-mail: lunkescesar@gmail.com

**RESUMO:** O presente trabalho pretende estudar e analisar a aplicação do direito ao esquecimento como solução para os problemas de violação a direitos fundamentais da personalidade na sociedade da informação. O objetivo geral é avaliar os impactos do avanço tecnológico nos direitos fundamentais da personalidade e o uso do direito ao esquecimento como solução para essa problemática paradoxal criada pela sociedade da informação, sendo os objetivos específicos: a) estudar o desenvolvimento tecnológico e a formulação da sociedade da informação; b) abordar os impactos vistos como consequência da disseminação massificada da informação nos direitos à privacidade e à intimidade; c) estudar o direito ao esquecimento, analisando se a sua aplicação se apresenta como solução adequada para os problemas de violação a direitos fundamentais da personalidade na sociedade da informação. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, buscando a exploração adequada do tema pela doutrina e jurisprudência. O estudo foi orientado por trabalhos desenvolvidos por autores e estudiosos do tema, utilizando-se uma abordagem qualitativa e exploratória da pesquisa documental e bibliográfica, realizada a partir de livros, artigos, dissertações publicadas em repositórios e decisões judiciais.



Ao final, concluiu-se que o direito ao esquecimento não deve ser utilizado de forma irrestrita, como uma fórmula genérica para a solução dos conflitos entre a liberdade da informação e os direitos da personalidade revelados como resultado da sociedade da informação, fazendo-se imprescindível a análise casuística e a ponderação dos valores constitucionais envolvidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito ao Esquecimento, Direito à Intimidade, Direito à Privacidade, Sociedade da Informação.

**ABSTRACT:** The present work intends to study and analyze the application of the right to be forgotten as a solution to the problems of violation of fundamental personality rights in the information society. The general objective is to evaluate the impacts of technological advances on the fundamental rights of the personality and the use of the right to be forgotten as a solution to this paradoxical problem created by the information society, with the specific objectives being: a) to study the technological development and the formulation of society of information; b) address the impacts seen as a consequence of the mass dissemination of information on the rights to privacy and intimacy; c) study the right to be forgotten, analyzing whether its application presents itself as an adequate solution to the problems of violation of fundamental personality rights in the information society. For that, the deductive method was used, seeking the adequate exploration of the theme by doctrine and jurisprudence. The study was guided by works developed by authors and scholars of the subject, using a qualitative and exploratory approach of documentary and bibliographical research carried out from books, articles, dissertations published in repositories and court decisions. In the end, it was concluded that the right to be forgotten should not be used unrestrictedly, as a generic formula for solving conflicts between freedom of information and personality rights revealed as a result of the information society, making it essential case-by-case analysis and consideration of the constitutional values involved.

**KEYWORDS:** Right to Be Forgotten, Right to Privacy, Right to Privacy, Information Society.

**RESUMEN:** El presente trabajo tiene como objetivo estudiar y analizar la aplicación del derecho al olvido como solución a los problemas de violación de los derechos fundamentales de la personalidad en la sociedad de la información. El objetivo general es evaluar los impactos del avance tecnológico en los derechos fundamentales de la personalidad y el uso del derecho al olvido como solución a esta problemática paradójica creada por la sociedad de la información, siendo los objetivos específicos: a) estudiar el desarrollo tecnológico y la formulación de la sociedad de la información; b) abordar los impactos vistos como consecuencia de la difusión masiva de la



información en los derechos a la privacidad y a la intimidad; c) estudiar el derecho al olvido, analizando si su aplicación se presenta como solución adecuada para los problemas de violación a los derechos fundamentales de la personalidad en la sociedad de la información. Para ello, se utilizó el método deductivo, buscando la exploración adecuada del tema por parte de la doctrina y la jurisprudencia. El estudio fue orientado por trabajos desarrollados por autores y estudiosos del tema, utilizando un enfoque cualitativo y exploratorio de la investigación documental y bibliográfica, realizada a partir de libros, artículos, disertaciones publicadas en repositorios y decisiones judiciales. Al final, se concluyó que el derecho al olvido no debe ser utilizado de forma irrestricta, como una fórmula genérica para la solución de los conflictos entre la libertad de información y los derechos de la personalidad revelados como resultado de la sociedad de la información, siendo indispensable el análisis casuístico y la ponderación de los valores constitucionales involucrados.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho Al Olvido, Derecho a La Intimidad, Derecho a la Privacidad, Sociedad de la Información.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

## 1. Introdução

O desenvolvimento tecnológico experimentado desde o surgimento da internet potencializou as liberdades de expressão e de informação ao promover um fluxo acelerado de informações. Além disso, ele também propiciou a maior capacidade de armazenamento de dados e de memorização e, por consequência, foi responsável por alterar o equilíbrio entre a lembrança e o esquecimento, tornando a memória e a lembrança como regra e a habilidade de esquecer uma exceção. Portanto, percebe-se que na sociedade digital a disseminação da informação ocorre em grande proporção, atingindo um número indiscriminado de pessoas, em um curto espaço de tempo, e com o acréscimo da perpetuidade.



O desenvolvimento tecnológico e a constituição da sociedade da informação geraram um paradoxo tecnológico, na medida em que ao mesmo tempo em que proporcionaram inúmeros benefícios das mais diversas ordens, também colocaram em xeque direitos personalíssimos, em especial o direito à privacidade. É inegável que a sociedade da informação produziu uma disseminação massificada da informação de um modo e proporção jamais experimentados antes, o que, de um lado, mostra-se evidentemente positivo para o progresso social, mas de outro também produz lesões e ameaças de lesões a direitos fundamentais da personalidade das mais variadas formas.

Nessa linha, não é difícil visualizar a intersecção entre a temática do reconhecimento a um direito ao esquecimento e as violações à privacidade na sociedade da informação, já que, na medida em que a nova estrutura social – concebida na sociedade da informação – permitiu a ampliação do exercício dos direitos à liberdade de expressão e à informação, assim como a disseminação de informações com uma celeridade jamais vista e com a certeza de que ela poderá ser acessada e rememorada a qualquer momento, é comum que dados, informações e acontecimentos que o indivíduo deseja esquecer sejam lembrados e novamente disseminados.

Nesse contexto, o presente trabalho pretende estudar e analisar a aplicação do direito ao esquecimento como solução para os problemas de violação a direitos fundamentais da personalidade na sociedade da informação. Busca-se também avaliar os impactos do avanço tecnológico nos direitos fundamentais da personalidade e o uso do direito ao esquecimento como solução para essa problemática paradoxal criada pela sociedade da informação, tendo como objetivos específicos o estudo do desenvolvimento tecnológico e a formulação da sociedade da informação, a abordagem dos impactos vistos como consequência da disseminação massificada da informação nos direitos à privacidade e à intimidade, assim como o estudo do instituto do direito ao esquecimento.



Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, buscando a exploração adequada do tema pela doutrina e jurisprudência, orientando-se o estudo por trabalhos desenvolvidos por autores e estudiosos da temática, utilizando-se uma abordagem qualitativa e exploratória da pesquisa documental e bibliográfica realizada a partir de livros, artigos, dissertações publicadas em repositórios e decisões judiciais.

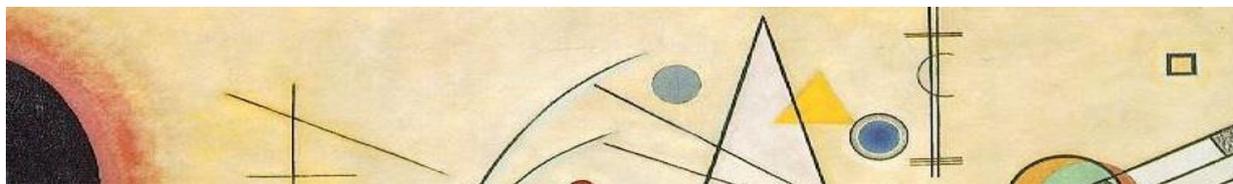
## **2. O Desenvolvimento Tecnológico e a Transformação da Sociedade Industrial na Sociedade da Informação**

O desenvolvimento tecnológico foi proporcionado pela influência de uma conjugação de fatores, sendo um deles o avanço da tecnologia norte-americana, precedida do progresso do setor militar experimentado na década de 1960 (AIRES; DE GREGORI, 2017).

A Internet foi a propulsora desse desenvolvimento, sendo responsável pela transição para uma nova forma de sociedade: a sociedade de rede. Ela se desenvolveu a partir da criação da Arpanet, criada pela Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (EUA), com o objetivo de evitar que o sistema de comunicação norte-americano fosse destruído caso houvesse uma guerra nuclear (AIRES; DE GREGORI, 2017).

No ano de 1990, com a incorporação do desenvolvimento tecnológico pela sociedade, a Arpanet deixou de operar e houve a privatização da internet, o que proporcionou a ampliação do seu uso nos EUA, lançando, por conseguinte, as bases para a interconexão de redes (AIRES; DE GREGORI, 2017).

A chegada da internet, portanto, modificou completamente o cenário até então encontrado, em que as informações eram disponibilizadas por canais de comunicação, como jornais e revistas, que, por se tratarem de meios físicos, tinham menor alcance. Notoriamente, os *sites* e redes sociais



digitais tornaram as informações mais acessíveis e em menor tempo, tornando muito mais célere o seu compartilhamento e difusão (LIMA; FERREIRA DE SOUZA, 2020).

Os primeiros anos de uso da internet, ainda na década de 80, foram propalados como a chegada de uma nova era de comunicação, livre e com comunidades virtuais, cuja comunicação seria mediada por um computador. De fato, a transferência de uma comunicação pessoal para uma comunicação estabelecida por máquinas foi o núcleo central da revolução informacional (DE OLVEIRA; DE BARROS; DO NASCIMENTO, 2017).

Surge, então, em sequência à era industrial, a era da informação, também chamada de era digital, responsável por revolucionar a comunicação através de sistemas rápidos e eficientes, como o microprocessador e a fibra óptica, que permitiram fazer chegar a inúmeras pessoas, e ao mesmo tempo, um volume imensurável de informações em qualquer parte do mundo (PAZINATTO; DE ALMENDRA, 2015).

A revolução informacional se caracterizou pelo domínio econômico da informação e pelo aperfeiçoamento dos meios de comunicação, os quais foram responsáveis por propiciar a coletivização do acesso e a interoperabilidade da rede. Como consequência, houve a modificação e evolução das transformações já alcançadas pelas revoluções industrial e agrícola, na medida em que possibilitou a evolução e criação de novas tecnologias, com evidentes impactos socioeconômicos (DE OLVEIRA; DE BARROS; DO NASCIMENTO, 2017).

A primeira revolução tecnológica em tecnologia da informação centrou-se nos Estados Unidos, sendo a sua ocorrência desencadeada, sobretudo, pela união de três processos responsáveis por inaugurar a estrutura social em redes, a saber: exigências econômicas para que houvesse maior flexibilidade e globalização do capital; supremacia dos valores da comunicação e liberdade individual; avanço da computação e



telecomunicação, que propiciaram a revolução microeletrônica (AIRES; DE GREGORI, 2017).

Nesse cenário, as Tecnologias da Informação e Comunicação – TIC foram elementares para transformar a sociedade industrial em uma sociedade da informação, esta, por sua vez, constituída de uma nova morfologia social (sociedade em rede) que repercutiu não apenas na esfera social, como também na economia, cultura e política (DE OLVEIRA; DE BARROS; DO NASCIMENTO, 2017). “O panóptico de Foucault está não mais em uma estrutura física espelhada, mas na vigilância espelhada nos aparatos infotécnicos que estão acoplados aos indivíduos na cibercultura” (FELÍCIO, 2015, p. 139).

Dessa nova estrutura social, moldada pela tecnologia e pela informação, emerge uma nova forma de organização social e de sociedade denominada de “Sociedade da Informação”, “Sociedade do Conhecimento”, “Sociedade em Rede” ou, ainda, “Sociedade Aprendizente”, que supera aquela construída após a revolução industrial e é caracterizada pelo “[...] seu caráter complexo, constituído por ambivalências, contradições e desafios de diferentes ordens” (LIMA; FERREIRA; DE SOUZA, 2020, p. 32).

Para MARTINS “A sociedade da informação, portanto, muda e dita comportamentos, regendo as formas de comunicação, os relacionamentos interpessoais, o consumo e a própria vida em sociedade” (2020, p. 2).

E é nesse contexto de hiperinformação que surge o não esquecimento, a partir da difusão de memórias e construção de uma memória coletiva, já que o progresso tecnológico propiciou a maior capacidade de armazenamento de dados e de memorização (MARTINS, 2020).

Assim é que o avanço tecnológico e a constituição da sociedade da informação propiciaram uma nova forma de preservação da memória: a preservação digital. Insere-se nesse conceito de preservação digital, o patrimônio digital, constituído por bens culturais criados apenas em ambiente virtual e por bens duplicados na *web*, tais como textos, bases de



dados, imagens, áudios, gráficos, *software*, objetos pessoais, entre outros (SOUZA; DOS SANTOS, 2016).

Desde os tempos mais remotos o homem se preocupou em armazenar informações importantes para uso futuro. Com o advento da internet, a forma de armazenamento foi modificada, possibilitando ao homem a preservação de maior quantidade de informações e por tempo indeterminado, tornando-as, portanto, eternas. “Se o ciberespaço é o campo, o espaço da nova opinião pública, é também o espaço das atualizações das memórias sociais, coletivas e grupais, e em seu terreno o esquecimento pode não ter solo para fincar raízes” (FELICIO, 2015, p.35)

Mecanismos de memória eterna como o *backup*<sup>1</sup> e o *cache*<sup>2</sup> são responsáveis por impossibilitar que um conteúdo seja excluído definitivamente da internet, tornando-o eterno. Dessa forma, uma vez disponibilizados na rede, os conteúdos poderão ser acessados novamente a qualquer momento (PAZINATTO; DE ALMENDRA, 2015). “Com efeito, essas tecnologias promoveram uma mudança paradigmática na qual a memória passa a ser a regra, em detrimento do esquecimento e torna o passado cada vez mais presente e, muitas vezes, onipresente” (LIMA; FERREIRA; DE SOUZA, 2020, p. 36).

Essa eternização da memória somado à facilidade de difusão e acesso de dados e informações, ao mesmo tempo em que cria um evidente facilitador para o homem, também permite, por outro lado, violações à sua intimidade, privacidade e honra de forma nunca vista antes, pois “todos os conteúdos noticiosos e informativos reverberam pelos meios eletrônicos, digitais e virtuais, o acesso à informação é amplo e irrestrito, o alcance é

---

<sup>1</sup> Mecanismo que permite duplicar os dados armazenados para possibilitar que sejam acessados em caso de alteração ou perda (PAZINATTO; DE ALMENDRA, 2015).

<sup>2</sup> Tipo de memória computacional de maior celeridade utilizada para armazenar os dados mais utilizados pelo usuário, evitando que o computador acesse a memória RAM (Random Access Memory ou Memória de Acesso Randômico) para buscá-los e aumentando demasiadamente o processo de acesso (PAZINATTO; DE ALMENDRA, 2015).



rápido e imediato a todas as fontes, o que coloca em discussão matérias relacionadas à privacidade e intimidade” (DE OLIVEIRA; DE BARROS; DO NASCIMENTO, 2017, p. 584).

Dessa forma, o desenvolvimento tecnológico e a constituição da sociedade da informação gerou um paradoxo tecnológico, na medida em que ao mesmo tempo em que proporcionou inúmeros benefícios das mais diversas ordens ao desenvolvimento e à evolução da sociedade, também colocou em xeque direitos personalíssimos, em especial o direito à privacidade (AIRES; DE GREGORI, 2017).

### **3. Violações aos Direitos Fundamentais na Sociedade Informacional**

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos à liberdade de expressão, manifestação de pensamento, informação e organização dos meios de comunicação são garantidos pela Constituição Federal no seu art. 5º, incisos IV<sup>3</sup>, V<sup>4</sup>, IX<sup>5</sup> XII<sup>6</sup> e XIV<sup>7</sup>, conjugados com os artigos 220<sup>8</sup> e 224<sup>9</sup> (MOREIRA, 2015).

Entretanto, desde a Declaração dos Direitos dos Humanos de 1948 a liberdade de pensamento e o direito à informação são reconhecidos

---

<sup>3</sup> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988).

<sup>5</sup> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

<sup>6</sup> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

<sup>7</sup> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

<sup>8</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL, 1988).

<sup>9</sup> Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei (BRASIL, 1988).



internacionalmente. O art. 19 do referido documento garante a todo indivíduo o direito à livre opinião e expressão, o que significa “[...] o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (UNITED, 1948, p. 5, apud LIMA; FERREIRA; DE SOUZA, 2020).

Não obstante, foi com o aparecimento dos canais digitais que o direito de expressão ganhou força e espaço, na medida em que a comunicação e a forma de exercer o direito à liberdade de expressão foram facilitadas (LIMA; FERREIRA; DE SOUZA, 2020).

Contudo, apesar da inegável importância do direito à liberdade de expressão, especialmente como instrumento da democracia e da formação da cidadania, trata-se de um direito fundamental inserido no contexto das liberdades públicas, não se tratando, assim, de um direito superior ou mesmo isolado dentro do ordenamento jurídico, podendo colidir com outros direitos fundamentais (MOREIRA, 2015).

Quer-se dizer que, ao assegurar o direito à informação, outros direitos, como o direito à intimidade, privacidade e honra, não deixam de ser protegidos e garantidos. Nessa linha, a internet não pode ser compreendida como um espaço livre de regras e limitações, no qual os indivíduos que fazem mau uso do seu direito de livre expressão permaneçam impunes (PAZINATTO; DE ALMENDRA, 2015).

Fato é que o exponencial desenvolvimento tecnológico potencializou significativamente as liberdades de expressão e de informação e induziu um fluxo acelerado de divulgação e de troca de informações, circunstância que, somada à possibilidade de eternização da memória, constitui séria ameaça aos direitos de personalidade, corolários, por sua vez, do princípio da dignidade da pessoa humana (SILVA; CARVALHO, 2017).

Conforme bem expõem SILVA e CARVALHO: “Percebe-se que os direitos de personalidade estão sofrendo uma grande perda com o acúmulo de informações fornecidas na moderna sociedade de massas. As pessoas



cada vez mais estão com as suas privacidades atentadas sem propósito algum, confrontadas com outros direitos [...]” (2017, p. 73).

No mesmo sentido, DA SILVA alerta para a ameaça ao direito à privacidade na sociedade da informação:

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento (2000, p. 209-210).

A respeito dos direitos à intimidade e à privacidade, especialmente ameaçados na sociedade da informação, convém esclarecer que o direito à intimidade, garantido pelo art. 5º, inciso X<sup>10</sup>, da Constituição Federal, é um direito da personalidade que tem a não exposição de elementos ou informações da vida íntima como principal característica e está vinculado à individualidade da pessoa. Já o direito à privacidade consiste em não compartilhar com outras pessoas dados, informações e atividades que o indivíduo não deseja tornar públicas. Refere-se a informações sobre as quais o indivíduo pode optar por tornar públicas ou não (TEIXEIRA; DE PAULA, 2017).

MOREIRA (2015) explica que o texto constitucional coloca a vida privada compreendida sob dois aspectos, sendo um voltado para a vida exterior e outro para a vida interior. Sob a perspectiva da vida exterior, a privacidade corresponde ao indivíduo nas suas interações sociais e atividades públicas, isto é, na sua vida pública. Por sua vez, a privacidade voltada para a vida interior refere-se à própria pessoa e suas relações mais íntimas com

---

<sup>10</sup> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988).



sua família e amigos, sendo a privacidade compreendida no seu aspecto interior erigida ao *status* de inviolável pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X.

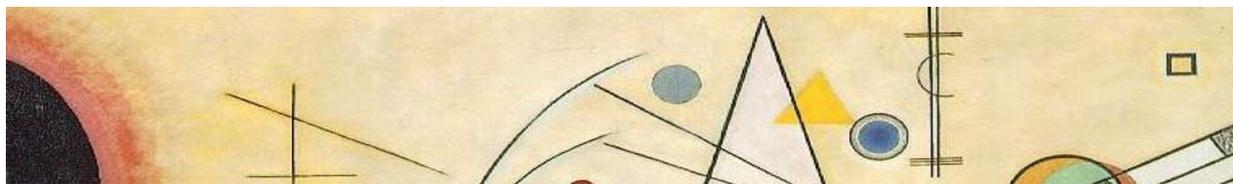
É de valia ressaltar que, embora grande parte da doutrina considere a intimidade e a privacidade como sinônimos, a Constituição Federal as distingue, prevendo expressamente e de forma distinta os termos intimidade e privacidade, assim como as demais formas de manifestação da privacidade: vida privada, honra e imagem (MOREIRA, 2015).

A respeito disso, José Afonso da Silva esclarece que, não obstante a privacidade seja considerada, muitas vezes, como manifestação do direito à intimidade, trata-se de um direito diverso, que no seu sentido genérico abarca todas as demais manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, consagradas pelo texto constitucional (2000).

Fato é que, hoje, na crescente cultura de livre acesso e de livre compartilhamento, com conseqüente descontrole das informações veiculadas no mundo digital, mostra-se cada vez mais difícil proteger a privacidade e a intimidade (LIMA; FERREIRA; DE SOUZA, 2020).

O conflito entre os direitos fundamentais, consubstanciado nos direitos à liberdade de expressão e à informação, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, tem desafiado a ordem jurídica e os aplicadores do direito no contexto da realidade impressa pela sociedade da informação, marcada pela velocidade de propagação das informações e pelos mecanismos de eternização da memória, uma vez que, como bem expõem LIMA, FERREIRA E DE SOUZA "Os aparatos tecnológicos [...] conectados à internet não só alimentaram a curiosidade humana acerca da informação e conhecimento, como também ampliaram a liberdade de expressão e a capacidade de memorização (2020, p. 29).

E no contexto da sociedade da informação ou sociedade em rede, o direito à privacidade deixa de ser entendido apenas na sua concepção clássica de "direito a ser deixado em paz" ou de "estar só" passando a



compreender também, e com mais destaque, o direito de controlar o uso das informações pessoais. É o que explica MARTINS: “Na sociedade da informação, tendem a prevalecer as definições funcionais de privacidade, que se referem à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar ou interromper o fluxo das informações que lhe dizem respeito” (2020, p. 5).

Como bem assevera MARTINS “A nova situação determinada pelo uso de computadores no tratamento de informações pessoais torna cada vez mais difícil considerar o cidadão como um simples “fornecedor de dados”, sem que a ele caiba algum poder de controle” (MARTINS, 2020, p. 6).

Dessarte, o direito à privacidade, que se desdobra nos direitos à honra, imagem, intimidade e vida privada, na sociedade de informação desdobra-se também no direito de controlar, em alguma medida, o uso de informações que lhe digam respeito. (SILVA; CARVALHO, 2017, p.74).

Esse desdobramento do direito à privacidade, concretizado na possibilidade de controlar determinados dados e informações pessoais, aproxima-se do denominado direito ao esquecimento, que, em essência, constitui-se na pretensão de retirar ou esconder informações do olhar público (DA LUZ, 2019).

O direito ao esquecimento consiste na faculdade que o titular de um dado ou informação possui de apagá-lo, suprimi-lo ou bloqueá-lo porque, em razão do decurso do tempo ou por afrontar seus direitos fundamentais afetos à personalidade (TEIXEIRA; DE PAULA, 2017). É especificamente sobre esse direito que o presente trabalho se ocupará no capítulo seguinte.



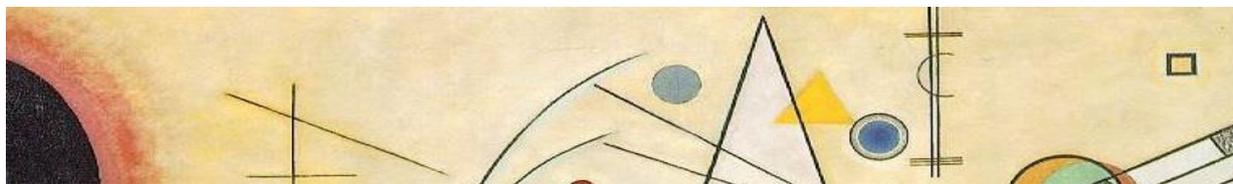
#### 4. Direito ao Esquecimento

Ainda que muito antes do surgimento da internet, Friedrich Nietzsche já antevia a existência de uma sociedade fadada à rememoração eterna e incapaz de esquecer. Em sua obra “Genealogia da Moral” o autor trouxe a reflexão sobre a importância do esquecimento, aduzindo que ele não condiz apenas a uma simples força da inércia (*vis inertia*), mas a uma força inibidora que permite que as experiências vivenciadas pelo homem não penetrem em sua consciência como parte de um processo de assimilação psíquica, permitindo, assim, a experimentação do novo (DA LUZ, 2019).

Outra importante obra marcada pela relevância que Nietzsche conferia ao esquecimento foi a intitulada “Segunda Consideração Intempestiva”, escrita no ano de 1874. Nessa obra, Friedrich Nietzsche retratou a história de um homem do século XIX afetado por uma doença que lhe tornava incapaz de esquecer e, por isso, vivia imerso em um estado que o impedia de experimentar o novo e criar a própria história. Em síntese, a história compara os animais, retratados como seres a-históricos – que, por não se importarem com o ontem e o hoje, viviam uma vida sem dor – e o ser humano, que por não ser capaz de esquecer vive imerso no passado (DA LUZ, 2019).

As obras de Nietzsche retratam o esquecimento como um “[...] processo vital que nos coloca ao mesmo tempo em contato e nos desconecta da história, possibilitando um estado de felicidade, pois o histórico e o a-histórico são na mesma medida necessários [...]” (DA LUZ, 2019, p. 37).

A discussão não poderia ser mais atual, já que a perda da capacidade de esquecer tem se revelado uma das fragilidades da sociedade da informação. Com efeito, o desenvolvimento tecnológico trouxe a memória e a lembrança como regra, tornando a habilidade de esquecer uma exceção. Alterou-se, portanto, o equilíbrio entre a lembrança e o esquecimento, reprimindo-se a habilidade de esquecer para dar lugar a memória perfeita e



perpétua no tempo. Por consequência, perde-se a autodeterminação informativa em virtude da perda da capacidade de controlar a própria identidade, de optar por novos estilos de vida ou superar fatos pretéritos. (MARTINS, 2020).

Assim, é na sociedade digital – onde a disseminação da informação ocorre em grande proporção, atingindo um número indiscriminado de pessoas, em um curto espaço de tempo, e onde a informação ganha perpetuidade – que o direito ao esquecimento ganha destaque e relevância. (TEIXEIRA; DE PAULA, 2017). “Na teoria, o direito ao esquecimento se direciona a um problema urgente na era digital: é muito difícil escapar do passado na internet, pois cada foto, cada atualização de *status* e *tweet* vive para sempre na nuvem” (MARTINS, 2020, p. 3).

Nessa linha, não é difícil visualizar o quão a temática acerca de um direito ao esquecimento está conectada à sociedade da informação. Na medida em que a nova estrutura social – concebida na sociedade da informação – permitiu a ampliação do exercício dos direitos à liberdade de expressão e à informação, assim como a disseminação de informações com uma celeridade jamais vista antes e com a garantia de que ela poderá ser acessada e rememorada a qualquer momento, é comum que dados, informações e acontecimentos que o indivíduo deseja esquecer sejam lembrados e novamente disseminados, deixando-o imerso ao passado e distante de uma vida feliz, conforme abordado por Nietzsche.

O direito ao esquecimento consiste na faculdade que o titular de um dado ou informação possui de apagá-lo, suprimi-lo ou bloqueá-lo, porque, em razão do decurso do tempo, cessou a finalidade da sua exposição ou simplesmente porque afronta seus direitos fundamentais afetos à personalidade. Nessa ótica, o direito ao esquecimento guarda intrínseca relação com o direito à privacidade, que nessa seara pode conflitar com o direito à liberdade de expressão e de imprensa (TEIXEIRA; DE PAULA, 2017).



Para parte significativa da doutrina, inclusive, ele consiste em um desdobramento do direito à privacidade, tratando-se da escolha de não ser lembrado ou vinculado a determinados fatos e situações do passado (LIMA; FERREIRA; DE SOUZA, 2020).

Ainda, para MOREIRA, trata-se de um desdobramento do direito constitucional à intimidade e à proteção da imagem, podendo ser também extraído da interpretação doutrinária dos direitos personalíssimos previstos no Código Civil<sup>11</sup> (2015). Consiste, pois, no direito de impedir que dados do passado sejam revividos no presente.

Embora tenha ganhado relevância e expressão com o uso da internet, o debate em torno do direito ao esquecimento não é recente, tendo sido objeto de discussão desde o início do século XX, especialmente na jurisprudência e em casos relacionados ao direito criminal.

Nos Estados Unidos e na Europa o direito ao esquecimento é debatido nos tribunais há anos, sendo denominado de *the right to be let alone* (direito de estar só), nos Estados Unidos, e de *derecho al olvido* (direito de ser esquecido), nos países de língua espanhola, por exemplo (SILVA; CARVALHO, 2017).

O termo *the right to be let alone* surgiu nos EUA, como um tema jurídico, na segunda metade do século XIX, lançando as bases para a discussão acerca do direito ao esquecimento naquele país. A formulação da expressão ocorreu no artigo escrito por Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, intitulado como *The Right to Privacy* e publicado em 1890 na *Harvard Law Review* (SOUZA; DOS SANTOS, 2016).

No âmbito internacional, um dos primeiros casos de aplicação do direito ao esquecimento foi o caso *Melvin vs Reid*, que ocorreu no ano de 1931, na Califórnia, Estados Unidos. No caso, Gabrielle Darley teria sido acusada da

---

<sup>11</sup> Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.



suposta prática dos crimes de prostituição e homicídio, mas foi absolvida das acusações. Anos após o julgamento, o filme *Red Kimono* abordou, com detalhes, os fatos e a vida de Gabrielle, fazendo com que o seu esposo, Bernard Melvin, buscasse a reparação junto ao judiciário em virtude da violação à vida privada experimentada por sua esposa. No julgamento, a Corte deu procedência ao pedido do autor por aplicação do direito ao esquecimento (AIRES; DE GREGORI, 2017).

Entretanto, no estrangeiro, um dos casos mais emblemáticos de aplicação do direito ao esquecimento foi o caso *Lebach*, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão. O caso se referia a um documentário produzido por uma emissora alemã ZDF (Zweites Deutsches Fernsehsehen) sobre o assassinato de quatro soldados alemães, no ano de 1969, que divulgava os nomes e fotografias das duas pessoas condenadas como autoras do crime, assim como da pessoa condenada como partícipe. Poucos dias antes de ser solto, o condenado como partícipe do crime tomou conhecimento sobre a produção do documentário e em virtude disso acionou o Poder Judiciário requerendo uma ordem liminar para que o programa não fosse exibido. O caso chegou ao Tribunal Constitucional Alemão, que deu procedência ao pedido do autor com fundamento no direito ao esquecimento, asseverando que a imprensa não poderia explorar a pessoa condenada e a sua vida privada por tempo indeterminado, bem como que, naquele caso, a pessoa já havia cumprido a pena imposta e o documentário representaria obstáculo para sua ressocialização (SOUZA; DOS SANTOS, 2016).

Em âmbito digital, um importante caso relacionado à proteção de dados digitais e o ao direito ao esquecimento que ganhou repercussão na Europa foi o caso do advogado Mario Costeja González, julgado, no ano de 2014, pelo Tribunal de Justiça Europeu, no Reino Unido. O caso resume-se nos seguintes fatos: em razão de uma dívida não paga, Mario Costeja González teve sua propriedade posta em leilão no ano de 1998, mas conseguiu evitar a ocorrência do leilão efetuando o pagamento da dívida.



Apesar disso, as buscas por seu nome no buscador *Google Search* continuavam retornando ao fato como resultado da pesquisa, apesar de decorridos mais de dez anos da divulgação do caso no jornal *La Vanguardia*. Mario Costeja González registrou uma reclamação na Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD), que determinou a retirada dos dados do provedor, por entender que feriam o direito à proteção de dados pessoais e direito à dignidade da pessoa humana. A *Google* recorreu e o caso chegou ao Tribunal de Justiça da União Europeia, que, no julgamento, realizado em 13/05/2014, referendou a decisão da AEPD, fixando condições para a retirada das informações (SOUZA; DOS SANTOS, 2016).

A propósito, no que se refere à regulamentação da proteção de dados na internet, a França foi a precursora, por meio da chamada *Loi Informatique et Libertés* (Lei da Informática de Liberdades – Lei n. 78-17, promulgada em 1981<sup>12</sup>), que tinha como objetivo proteger os indivíduos da utilização abusiva de dados pessoais nos mais diversos meios tecnológicos, dispondo que a tecnologia digital não poderia ferir as liberdades individuais e públicas, a vida privada e os direitos humanos (TEIXEIRA; DE PAULA, 2017, p. 33).

Entretanto, no plano internacional, o direito de esquecer, no âmbito da proteção de dados, começou a ser de fato discutido pelo Parlamento Europeu, no ano de 2012, a partir da proposta do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais da Comunidade Europeia, que foi promulgado em 27 de abril de 2016, erigindo o direito ao esquecimento a um direito fundamental (MARTINS, 2020).

Na América Latina, por sua vez, a Argentina foi o primeiro país a legislar sobre a proteção de dados digitais, por meio da promulgação da Lei

---

<sup>12</sup> LEGIFRANCE.GOUV.FR. Loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006068624&dateTexte=20180201>. Acesso em 28/01/2023.



25.236, de 30 de outubro de 2000<sup>13</sup>, que visa a proteção de dados pessoais disponibilizados em plataformas digitais diversas e registros de banco de dados, com o fim de garantir o direito à honra e à intimidade. Ainda na América Latina, o Peru já previa a proteção de dados nos meios digitais desde a sua Constituição de 1993, referendando essa proteção com a edição da Lei 29.733/2011<sup>14</sup> (CASSOL, 2015).

No Brasil, a Lei Federal 12.968, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, além de definir as diretrizes para a atuação dos entes federativos na matéria. Em seu art. 7º, inciso X<sup>15</sup>, dispõe sobre a possibilidade de exclusão definitiva de dados pessoais fornecidos pelo seu titular na internet, para determinada aplicação ou finalidade, após o término da relação entre as partes (BRASIL, 2014).

Para MARTINS “trata-se de uma modalidade específica do direito ao esquecimento, baseada nos deveres laterais, anexos ou instrumentais de conduta decorrentes do princípio da boa-fé objetiva” (2020, p. 14).

Além disso, a Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – traz no seu art. 5º<sup>16</sup>, incisos III e XI, e art. 18<sup>17</sup>, incisos IV e VI,

---

<sup>13</sup> ARGENTINA. *Ley de Protección de los Datos Personales*. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/60000-64999/64790/norma.htm>. Acesso em 28/01/2023.

<sup>14</sup> PERU. *Ley de Protección de Datos Personales de Datos Personales*. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/congreso-de-la-republica/normas-legales/243470-29733>. Acesso em 28/01/2023.

<sup>15</sup> Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

<sup>16</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento; [...] XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

<sup>17</sup> Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em



o direito à eliminação dos dados pessoais por requisição do seu titular, assim como o direito à anonimização, bloqueio e eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o previsto na mesma lei (BRASIL, 2018).

Com base nessas disposições legais específicas acerca da proteção de dados nas plataformas digitais, significativa parte da doutrina defende a aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo-o como corolário do direito à privacidade e do direito à dignidade da pessoa humana, fundamentado, portanto, no art.1º, inciso III<sup>18</sup>, e art. 5º, inciso X<sup>19</sup>, da Constituição Federal e, no plano infraconstitucional, no art. 21, do Código de Civil.

Fundamenta-se, assim, que, apesar da inexistência de disposição expressa, o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro se apresentaria como um verdadeiro direito fundamental implícito, deduzido do princípio fundamental do direito à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais que se enquadram também como direitos personalíssimos (SILVA; CARVALHO, 2017).

A propósito, foi esse o teor do Enunciado n. 531, editado na VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF) ao dispor que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”<sup>20</sup>.

---

desconformidade com o disposto nesta Lei; [...] VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei.

<sup>18</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

<sup>19</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em 28/01/2023.

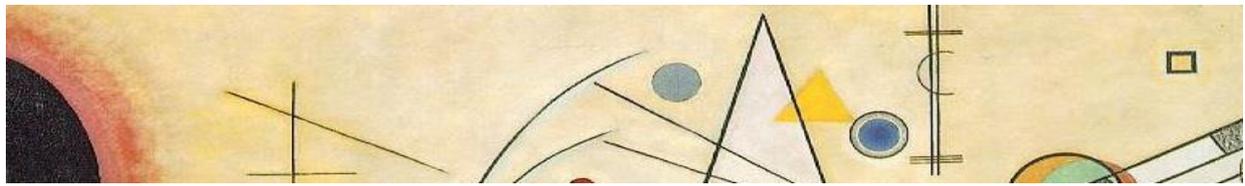


Na jurisprudência, os casos mais emblemáticos em que o direito ao esquecimento foi abordado envolveram a apresentadora infantil Xuxa e o programa denominado “Linha Direta-Justiça”, quando televisionou os casos conhecidos como “Chacina da Candelária” e “Aída Curi” (SOUZA; DOS SANTOS, 2016).

O caso da apresentadora Xuxa Meneghel foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2012, no Recurso Especial 1.316.921-RJ<sup>21</sup>. Em

---

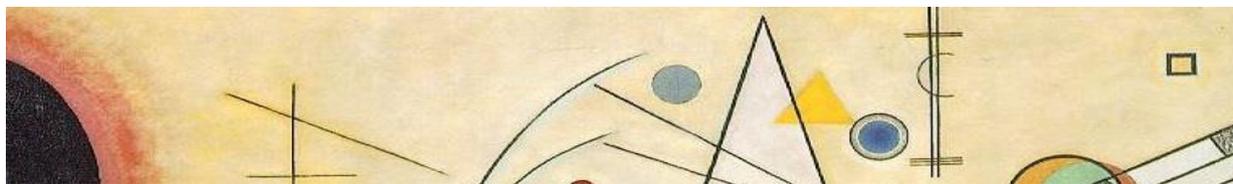
<sup>21</sup> CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. (REsp n. 1.316.921/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 29/6/2012.)



breve síntese, no ano de 1992 a apresentadora conseguiu impedir, por ordem judicial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o lançamento em videocassete do filme “Amor, estranho amor”, em que ela contracenava com um jovem rapaz. Ocorre que no ano de 2012, imagens do referido filme começaram a circular na internet, levando a apresentadora a ingressar com ação judicial pleiteando a remoção de todo resultado de pesquisa relacionado a buscas com a expressão “xuxa pedófila” ou semelhantes no *site* de pesquisas *Google Search*. A questão chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido da apresentadora, entendendo que “Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da URL da página onde este estiver inserido” (MARTINS, 2020, p. 15).

Ainda, no julgamento do recurso, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que “Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, parágrafo primeiro da CF/88 (LGL\1988\3) [...]” (BRASIL, 2012).

Quanto ao caso conhecido como a “Chacina da Candelária”, o programa Linha Direta, da emissora de televisão Rede Globo, exibiu um documentário sobre o crime que ficou nacionalmente conhecido como a “Chacina da Candelária”, ocorrido no ano de 1993, em que oito jovens moradores de rua foram assassinados próximo da igreja da Candelária, no Rio de Janeiro. Um dos acusados do crime foi absolvido no curso do processo e, no entanto, embora o documentário tivesse mencionado a absolvição, citou o nome de todos os acusados envolvidos, incluindo aquele que havia sido inocentado. O caso chegou à 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento



do Recurso Especial 1.334.097-RJ<sup>22</sup>, entendeu que a honra do indivíduo em questão teria sido violada e condenou a emissora a pagar indenização por danos morais (SOUZA; DOS SANTOS, 2016).

---

<sup>22</sup> RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. CHACINA DA CANDELÁRIA. TEMA N. 786/STF. RE N. 1.010.606/RJ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACÓRDÃOS DO STJ E STF. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. A dinâmica das transformações sociais, culturais e tecnológicas confere à vida em sociedade novas feições que o direito legislado tem dificuldades de acompanhar, originando conflitos entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos inerentes à personalidade, todos de estatura constitucional. 2. O conflito entre os direitos da personalidade e o direito de informar e de expressão por meio de publicações jornalísticas singulariza-se num contexto em que falta aos fatos o elemento "contemporaneidade", capaz de trazer à tona dramas já administrados e de reacender o juízo social sobre os sujeitos envolvidos. 3. No julgamento realizado em 28/5/2013, a Quarta Turma do STJ, atenta à circunscrição da questão jurídica a ser solucionada, sem prender-se a denominações e a institutos, estabeleceu que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o fez traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, esclarecendo a natureza não absoluta daqueles direitos e que, no conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, eventual prevalência sobre os segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988. 4. No julgamento mencionado no item anterior, realçou-se que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo, capaz de revelar para o futuro os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, em se tratando da historicidade do crime, a divulgação dos fatos há de ser vista com cautela, merecendo ponderação casuística, a fim de resguardar direitos da personalidade dos atores do evento narrado. 5. Apreciados os mesmos fatos pelo STF (RE n. 1.010.606/RJ), a Suprema Corte sintetizou o julgamento numa tese com a identificação de duas situações distintas, tendo sido previstas para cada qual, naturalmente, soluções diferenciadas para o aparente conflito entre os valores e os direitos que gravitam a questão. 6. Na primeira parte da tese firmada, reconheceu-se a ilegitimidade da invocação do direito ao esquecimento, autonomamente, com o objetivo de obstar a divulgação dos fatos, que, embora lamentavelmente constituam uma tragédia, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram lícitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re)divulgação, sob pena de se restringir, desarrazoadamente, o exercício do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa. 7. Na segunda parte da tese, asseverou-se o indispensável resguardo dos direitos da personalidade das vítimas de crimes, inclusive dos seus familiares, sobretudo no que tange aos crimes bárbaros: "todos esses julgamentos têm algo em comum, além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica - caso a caso - de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações." 8. Nessa linha, não bastasse a literalidade da segunda parte da tese apresentada (Tema n. 786/STF), os pressupostos que alicerçaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal foram coincidentes com aqueles nos quais se estruturou a decisão tomada no recurso



No outro caso, Aída Curi foi abusada e morta por um grupo de jovens, no ano de 1958, sendo o caso igualmente objeto de produção documental exibido pelo programa Linha Direta da emissora de televisão Rede Globo. Após a exibição do programa, os familiares da vítima acionaram o Poder Judiciário argumentando que a exibição do documentário teria trazido lembranças dolorosas aos familiares. No Recurso Especial N. 1.335.153-RJ<sup>23</sup>,

---

especial pela Quarta Turma do STJ, justificando-se a confirmação do julgado proferido por este colegiado. 9. De fato, no caso em exame, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, se proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento. 10. Sublinhe-se que tal excesso e o ataque aos direitos fundamentais do autor foram bem sintetizados no voto condutor, que salientou que a permissão de nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, no caso concreto, significaria uma segunda ofensa à dignidade, justificada pela primeira, uma vez que, além do crime em si, o inquérito policial se consubstanciava em reconhecida "vergonha nacional" à parte.

11. Recurso especial não provido. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista sua coincidência com os fundamentos apresentados pelo STF. (REsp n. 1.334.097/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 1/2/2022.)

<sup>23</sup> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURÍ". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Avulta a responsabilidade do Superior Tribunal de Justiça em demandas cuja solução é transversal, interdisciplinar, e que abrange, necessariamente, uma controvérsia constitucional oblíqua, antecedente, ou inerente apenas à fundamentação do acolhimento ou rejeição de ponto situado no âmbito do contencioso infraconstitucional, questões essas que, em princípio, não são apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Nos presentes autos, o cerne da controvérsia passa pela ausência de contemporaneidade da notícia de fatos passados, a qual, segundo o entendimento dos autores, reabriu antigas feridas já superadas quanto à morte de sua irmã, Aida Curi, no distante ano de 1958. Buscam a proclamação do seu direito ao esquecimento, de não ter revivida, contra a vontade deles, a dor antes experimentada por ocasião da morte de Aida Curi, assim também pela publicidade conferida ao caso décadas passadas. 3. Assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos que se envolveram em processo-crime (REsp. n. 1.334/097/RJ), as vítimas de crimes e seus familiares têm direito ao esquecimento - se assim desejarem -, direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhes causaram, por si, inesquecíveis feridas. Caso contrário, chegar-se-ia à antipática e desumana solução de reconhecer esse direito ao



a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu se tratar de um crime histórico e de interesse público e que não havia possibilidade de se contar o crime sem que o nome da vítima fosse citado, motivo pelo qual a indenização pleiteada foi negada (SOUZA; DOS SANTOS, 2016).

Além disso, abordou-se que "fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a

---

ofensor (que está relacionado com sua ressocialização) e retirá-lo dos ofendidos, permitindo que os canais de informação se enriqueçam mediante a indefinida exploração das desgraças privadas pelas quais passaram. 4. Não obstante isso, assim como o direito ao esquecimento do ofensor - condenado e já penalizado - deve ser ponderado pela questão da historicidade do fato narrado, assim também o direito dos ofendidos deve observar esse mesmo parâmetro. Em um crime de repercussão nacional, a vítima - por torpeza do destino - frequentemente se torna elemento indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido. 5. Com efeito, o direito ao esquecimento que ora se reconhece para todos, ofensor e ofendidos, não alcança o caso dos autos, em que se reviveu, décadas depois do crime, acontecimento que entrou para o domínio público, de modo que se tornaria impraticável a atividade da imprensa para o desiderato de retratar o caso Aida Curi, sem Aida Curi. 6. É evidente ser possível, caso a caso, a ponderação acerca de como o crime tornou-se histórico, podendo o julgador reconhecer que, desde sempre, o que houve foi uma exacerbada exploração midiática, e permitir novamente essa exploração significaria conformar-se com um segundo abuso só porque o primeiro já ocorrera. Porém, no caso em exame, não ficou reconhecida essa artificiosidade ou o abuso antecedente na cobertura do crime, inserindo-se, portanto, nas exceções decorrentes da ampla publicidade a que podem se sujeitar alguns delitos. 7. Não fosse por isso, o reconhecimento, em tese, de um direito de esquecimento não conduz necessariamente ao dever de indenizar. Em matéria de responsabilidade civil, a violação de direitos encontra-se na seara da ilicitude, cuja existência não dispensa também a ocorrência de dano, com nexos causal, para chegar-se, finalmente, ao dever de indenizar. No caso de familiares de vítimas de crimes passados, que só querem esquecer a dor pela qual passaram em determinado momento da vida, há uma infeliz constatação: na medida em que o tempo passa e vai se adquirindo um "direito ao esquecimento", na contramão, a dor vai diminuindo, de modo que, relembrar o fato trágico da vida, a depender do tempo transcorrido, embora possa gerar desconforto, não causa o mesmo abalo de antes. 8. A reportagem contra a qual se insurgiram os autores foi ao ar 50 (cinquenta) anos depois da morte de Aida Curi, circunstância da qual se conclui não ter havido abalo moral apto a gerar responsabilidade civil. Nesse particular, fazendo-se a indispensável ponderação de valores, o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança. 9. Por outro lado, mostra-se inaplicável, no caso concreto, a Súmula n. 403/STJ. As instâncias ordinárias reconheceram que a imagem da falecida não foi utilizada de forma degradante ou desrespeitosa. Ademais, segundo a moldura fática traçada nas instâncias ordinárias - assim também ao que alegam os próprios recorrentes -, não se vislumbra o uso comercial indevido da imagem da falecida, com os contornos que tem dado a jurisprudência para franquear a via da indenização. 10. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.335.153/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/5/2013, DJe de 10/9/2013.)



consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança” (BRASIL, 2013).

Nesse caso, os familiares de Aída Curi recorreram ao Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1.010.606 RJ) que reconheceu a repercussão geral do Tema n. 786<sup>24</sup>: “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”.

Em 11/02/2021, no julgamento do referido Recurso Extraordinário<sup>25</sup>, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal fixou a Tese

---

<sup>24</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=786>. Acesso em 29/01/2023.

<sup>25</sup> EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do



de Repercussão Geral n. 786<sup>26</sup> de que o direito ao esquecimento, entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo a divulgação de fatos obtidos e divulgados de forma lícita é incompatível com a Constituição Federal, sendo que eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão e informação devem ser analisados no caso concreto, a partir das disposições constitucionais de proteção à honra, a imagem e vida privada.

A análise minuciosa do referido julgamento não é o objetivo deste trabalho. Porém, para o enriquecimento do tema aqui discutido, é importante que sejam destacadas algumas questões suscitadas na formulação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

---

tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, licitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível". (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

<sup>26</sup> "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível" (BRASIL, 2021). Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%201010606&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=d esc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%201010606&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=d esc&isAdvanced=true). Acesso em 29/01/2023



Na formulação da proposta da decisão, o Ministro Relator Dias Toffoli analisou os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais utilizados pela doutrina para fundamentar a aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, entendendo que “Tais previsões, todavia, não configuram a pretensão do direito ao esquecimento. Relacionam-se com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado” (TOFFOLI, 2021, p. 34).

Em síntese, o Ministro Relator arrazoou que o simples decurso do tempo não teria o condão de transformar uma publicação lícita em ilícita, de forma que o que se deve analisar é a finalidade, o modo e o contexto da sua divulgação (anos mais tarde), a fim de que se pondere eventuais excessos no uso do direito à informação e liberdade de expressão com lesões a direitos fundamentais da personalidade (TOFFOLI, 2021, p. 34).

Além disso, argumentou sobre a possibilidade de se conceber um direito, tal como o direito ao esquecimento, quando a sua aplicação se presta, na verdade, a garantir outros direitos já garantidos pela constituição pátria, aduzindo que: “A meu ver, a resposta para tais questionamentos vai claramente no sentido da inexistência no ordenamento jurídico brasileiro de um direito genérico com essa conformação, seja expressa ou implicitamente”. Asseverou que, no entanto, o que de fato existe no ordenamento jurídico brasileiro são “expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações” (TOFFOLI, 2021, p. 33-34).

Entretanto, em sua fundamentação o Ministro deixa claro que há sempre a necessidade de ponderar-se o direito à informação frente aos direitos da personalidade ameaçados ou violados pela informação divulgada, bem como que, havendo ameaça ou violação, o ordenamento jurídico pátrio detém de instrumentos capazes de proteger os direitos fundamentais da personalidade independentemente do reconhecimento do direito ao esquecimento.

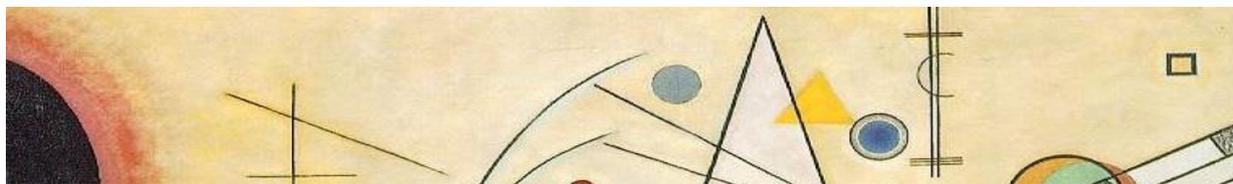


Por fim, aduziu que a sociedade da informação fez com o direito ao esquecimento tomasse proporções muito além da sua forma original, com o propósito de reagir à violação da privacidade e do controle da vida privada (afetados nessa nova estrutura social). Entretanto, isso deve ser visto com ressalva, já que, sob o pretexto de se combater os efeitos da hiperinformação sobre os direitos da personalidade, o que se tem feito, sob o fundamento de um direito ao esquecimento, é ferir o direito à informação, terminando por ocasionar danos ainda maiores aos direitos fundamentais, uma vez que: “no intuito de proteger os caros valores desafiados pela propagação massiva de informações, se combate o próprio desenvolvimento da tecnologia no que tange à informação [...] com primazia, inclusive, sobre o direito dos demais indivíduos de se informarem” (TOFFOLI, 2021, p. 49).

Como se vê, o direito ao esquecimento envolve necessariamente o debate sobre a ponderação de direitos constitucionais, já que, se de um lado há o interesse público de acesso à informação e os direitos à liberdade de imprensa e de expressão, de outro lado há o direito de não ser perseguido de forma perpétua por um acontecimento pretérito (MARTINS, 2020).

Acerca da ponderação de princípios, ALEXY (2008) disserta que havendo a colisão entre dois princípios, um deles deve ceder, o que, no entanto, não significa que aquele que deu lugar ao outro torne-se inválido ou que a ele tenha sido introduzida uma cláusula de exceção. Diverge-se, assim, do conflito entre regras (solucionado pela subsunção), em que uma das regras invalida-se totalmente, em caso de incompatibilidade total entre elas, ou a ela se insere uma cláusula de exceção, quando a incompatibilidade for parcial.

Desse modo, é inegável que a sociedade da informação tenha produzido uma disseminação massificada da informação de um modo e proporção jamais vistos antes, o que, de um lado, mostra-se evidentemente positivo para o progresso social, porém, de outro lado, também produz



lesões e ameaças de lesões a direitos fundamentais da personalidade das mais variadas formas.

Embora firmada a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Carta Magna brasileira, cabe ressaltar as várias hipóteses previstas pela legislação infraconstitucional, bem como a existência de diversas decisões judiciais proferidas em favor do reconhecimento de um direito ao esquecimento, inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais, aliados à expressiva doutrina, reportam à necessidade de análise do caso concreto para que haja ou não a confirmação do referido direito (SARLET, 2021).

Para DE CICCIO (2020), afora a fixação de uma tese de repercussão geral não ter considerado a impossibilidade de se universalizar o direito ao esquecimento, ao ditar que este não possui respaldo constitucional, a Corte Maior se apartou, também, do fato dele constituir, por si só, um direito fundamental. Outro importante aspecto enfatizado pela autora é a análise do Supremo Tribunal Federal não ter discriminado a memória individual da memória coletiva, negligenciando as diferenciações ratificadas por historiadores sobre eventos de caráter comum ou pessoal, pontos-chave frente à interpretação do que pode ou não ser disseminado indiscriminadamente sem que haja violação aos inúmeros direitos personalíssimos.

No entanto, a solução para esse problema não deve ser a adoção de um direito ao esquecimento de modo absoluto e irrestrito com a exclusão de dados e informações em qualquer caso, abrindo-se a possibilidade de se excluir informações e dados importantes para a formulação da história e sufragando-se o direito coletivo conferido à sociedade de se manter informada.

Além disso, como bem destacou o Exmo. Ministro Dias Toffoli “Tampouco, por fim, a passagem do tempo induz ao surgimento de um dever social de perdão. Nenhuma lei pode estipular obrigações afetivas ou



cognitivas. Ninguém, assim, é obrigado a se desfazer de seu direito à informação para permitir a terceiros uma vida livre do conhecimento de seus erros passados” (2021, p. 42).

Nesse contexto, não há como se conceder ao indivíduo domínio total e irrestrito de seus dados e informações, pois, como bem asseverado na justificativa para a edição do Enunciado 531 do Conselho da Justiça Federal, o direito ao esquecimento “Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”.

Deve haver, portanto, um comprometimento com a história da sociedade, para que ela não seja apagada em detrimento da violação de um direito que, a despeito de ser também um direito fundamental, é um direito fundamental individual.

Assim é que o direito ao esquecimento não deve ser utilizado de forma irrestrita, como uma fórmula genérica para a solução dos conflitos entre a liberdade da informação e os direitos da personalidade revelados como resultado da sociedade da informação, fazendo-se imprescindível a análise casuística para a adoção de soluções particulares que cada conflito sugere, de forma a não se permitir que dados e informações de relevância social, histórica e política (caros à sociedade) sejam simplesmente esquecidos.

## **5. Conclusão**

O surgimento da internet e o exponencial desenvolvimento tecnológico possibilitaram a disseminação de um fluxo acelerado de informações que, por consequência, potencializou as liberdades de expressão e de informação.

Além disso, a evolução tecnológica e digital também propiciou a maior capacidade de armazenamento de dados e de memorização e, por consequência, foi responsável por alterar o equilíbrio entre a lembrança e o



esquecimento, tornando a memória e a lembrança como regra e a habilidade de esquecer uma exceção.

Assim, é na sociedade digital que a disseminação da informação atinge a sua máxima capacidade de alcance, atingindo um número indiscriminado de pessoas, em um curto espaço de tempo e com o acréscimo da perpetuidade.

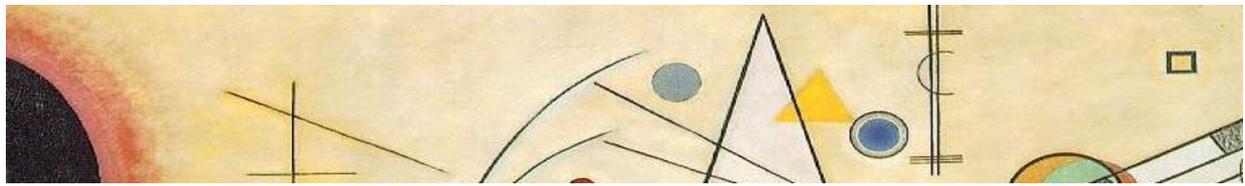
Na medida em que a nova estrutura social, concebida no contexto da sociedade da informação, permitiu a ampliação do exercício dos direitos à liberdade de expressão e à informação – assim como a disseminação de informações com uma celeridade jamais vista e, ainda, com a garantia de que ela poderá ser acessada e rememorada a qualquer momento – é comum que dados, informações e acontecimentos que o indivíduo deseja esquecer sejam lembrados e novamente disseminados.

Nessa ordem, a sociedade da informação fez emergir um paradoxo tecnológico, já que ao mesmo tempo em que proporcionou inúmeros benefícios à evolução da tecnologia da informação e à sociedade de um modo geral, também colocou em xeque direitos personalíssimos, em especial o direito à privacidade, pois na crescente cultura de livre acesso e de livre compartilhamento – com um conseqüente descontrole das informações veiculadas no mundo digital – torna-se cada vez mais difícil proteger a privacidade e a intimidade.

Nesse contexto, o conflito entre os direitos fundamentais, consubstanciado nos direitos à liberdade de expressão e à informação de um lado e os direitos da personalidade de outro, tem desafiado a ordem jurídica e os aplicadores do direito no contexto da realidade impressa pela sociedade da informação, marcada pela velocidade de propagação das informações e pelos mecanismos de eternização da memória.

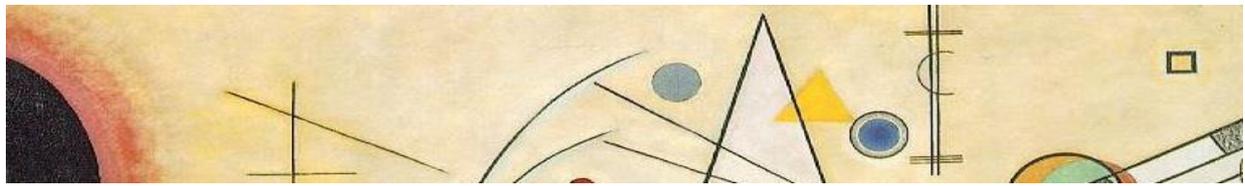
Dessarte, é na conjuntura da sociedade digital que o direito ao esquecimento, cuja origem remonta a casos discutidos desde o século XIX, ganha relevância atual na doutrina e jurisprudência, ampliando-se o debate





direito que, a despeito de ser também um direito fundamental, é um direito fundamental individual.

Assim é que o direito ao esquecimento não deve ser utilizado de forma irrestrita, como uma fórmula genérica para a solução dos conflitos entre a liberdade da informação e os direitos da personalidade revelados como resultado da sociedade da informação, fazendo-se imprescindível a análise casuística para a adoção de soluções particulares que cada conflito sugere, de forma a não se permitir que dados e informações de relevância social, histórica e política (tão caros à sociedade) sejam simplesmente esquecidos.



## Referências

AIRES, Marco Antônio Pontes; DE GREGORI, Isabel Christine Silva. As implicações dos direitos fundamentais na era das novas tecnologias: o direito ao esquecimento como mecanismo apto a tutelar o direito à privacidade. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 3, n. 2, p. 106-127, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0111/2017.v3i2.2439>. Acesso em 19/01/2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

**BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1010606**. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Dias Toffoli. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 29 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.1.334.097**. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. 09 de novembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954> . Acesso em: 24 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.1.335.153**. Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão. 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954> . Acesso em: 24 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.1.316.921**. Rio de Janeiro. Relator: Ministra Nancy Andrighi. 26 de janeiro de 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954> . Acesso em: 24 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.965/2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)  
Acesso em:  
20 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 13.709/2018.** Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)  
Acesso em:  
20 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal 10.406/2002.** Código Civil. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).  
Acesso em:  
20 de janeiro de 2023.

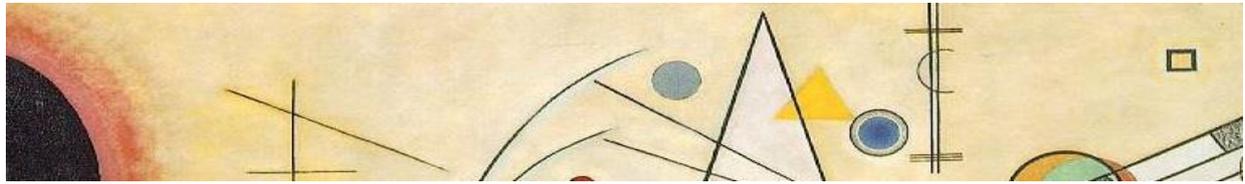
BRODBECK, Adriane. **O direito ao esquecimento no contexto da sociedade digital: da (im) possibilidade de aplicação.** 2018. Disponível em:  
[http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/10958/Adriane e%20Brodbeck.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/10958/Adriane%20Brodbeck.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 19 de janeiro de 2023.

CARVALHO, Volgane Oliveira; VIANA, Isabelle Ribeiro. O direito ao esquecimento em tempos de superexposição de dados pessoais na internet. **Juris Poiesis-Qualis B1**, v. 18, n. 18, p. 170-193, 2016. Disponível em  
<http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/1706/911>. Acesso em 19 de janeiro de 2023.

CASSOL, Luiza de Bairros. O direito ao esquecimento na era da sociedade da informação: reflexos oriundos do enunciado 531 da "VI Jornada de Direito Civil brasileira". Trabalho de conclusão de curso (graduação) - **Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Curso de Direito, RS**, 2015. Disponível em  
<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11441?show=full>. Acesso em 19 de janeiro de 2023.

DE CICCIO, Maria Cristina de. **O direito ao esquecimento existe.** Editorial à Civilistica.com. Rio de Janeiro: a. 9, n. 1, 2020. Disponível em:  
<http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-existe>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

DE MELO, Gustavo Siqueira et al. O uso da nanotecnologia e o direito ao esquecimento. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 5, n. 2, p. 9-18, 2017.



Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/3578/2135>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

DA LUZ, Pedro Henrique Machado. **Direito ao esquecimento no Brasil**. Curitiba; GEDAI/UFPR, 2019. Disponível em: [https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Pedro-Luz\\_NOVO\\_miolo.pdf](https://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2019/09/Pedro-Luz_NOVO_miolo.pdf). Acesso em 17 de janeiro de 2023.

DE OLIVEIRA, Rafael Santos; DE BARROS, Bruno Mello Correa; DO NASCIMENTO, Marília Pereira. Odireito à privacidade na internet: desafios para a proteção da vida privada e o direito ao esquecimento-10.12818/P.0304-2340.2017 v70, p. 561. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 70, p. 561-594, 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1863>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

PEREIRA, Gabriela Bueno. A livre manifestação e o direito ao esquecimento sobre a influência das novas tecnologias. **Stéfani Reimann Patz Thami Covatti Piaia (Organizadores)**, p. 29, 2020. Disponível em: <https://san.uri.br/sites/anais/semiapdc2020/Anais-2020-final.pdf#page=27>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

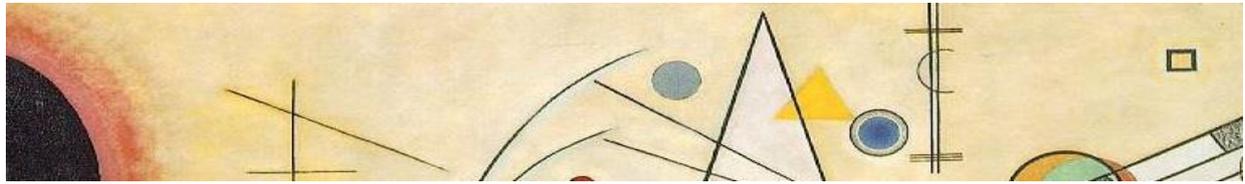
FELICIANO, Aline Boitrigo; GOETTENAUER, Sandra Gonçalves Santos. Direito ao esquecimento: características e conflito com o direito à informação. **Humanidades e Tecnologia (Finom)**, v. 23, n. 1, p. 41-55, 2020. Disponível em: [http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM\\_Humanidade\\_Tecnologia/article/view/1170](http://revistas.icesp.br/index.php/FINOM_Humanidade_Tecnologia/article/view/1170). Acesso em 20 de janeiro de 2023.

FELICIO, Mauricio Barbosa da Cruz. **Direito ao esquecimento e a memória dos suportes técnicos**. 2015. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27154/tde-26112015-125202/en.php>. Acesso em 20 de janeiro de 2023.

FERNANDES, Joilson De Paula; FERREIRA, Lyzia Sparano Menna Barreto. Direito ao esquecimento na sociedade digital. **TCC-Direito**, 2021. Disponível em: <https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1365/1302>. Acesso em 21 de janeiro de 2023.

LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; DE SOUZA, Edivanio Duarte. Direito ao esquecimento e desindexação da informação:





SOUZA, Luciana Gonçalves Silva; DOS SANTOS, Kátia Gonçalves. O direito ao esquecimento e os desafios impostos pelas tecnologias da informação e comunicação. **Revista Ágora: políticas públicas, comunicação e governança informacional**, v. 1, n. 1, p. 26-43, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistaagora/article/view/2615>. Acesso em 18 de janeiro de 2023.

TAYAR, Eduardo Ravazzi Ribeiro; TADIOTO, Ana Carolina Cabanillas. A influência da inteligência artificial no direito ao esquecimento e sua relação com a lei geral de proteção de dados. **Etic-Encontro de Iniciação Científica-Issn 21-76-8498**, v. 18, n. 18, 2022. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/index>. Acesso em 18 de janeiro de 2023.

TEIXEIRA, Alumara Diniz; DE PAULA, Roberto. Direito ao esquecimento em herança digital. **Judicare**, v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <http://www.ienomat.com.br/revista/index.php/judicare/article/view/19/18>. Acesso em 21 de janeiro de 2023.

Universal declaration of human rights. **UN General Assembly**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/english>. Acesso em 21 de janeiro de 2023.

VILA BOA, Ingrid Felício; MARTINS, Gabriel Fernandes Gomes. Reflexões sobre o Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28308>. Acesso em 27 de janeiro de 2023.